



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8182018673251

Nome original: SEI\_18.0.000021902\_5 (1).pdf

Data: 25/05/2018 14:37:26

Remetente:

Diego Ferreira Rodrigues

Chefia de Gabinete - CGJ

TJPR

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



Ofício N° 5873/2018 - PJPI/CGJ/GABJACORJUD

Teresina, 18 de maio de 2018.

Aos Corregedores-Gerais da Justiça

Senhores Corregedores, tendo em mente a decisão, a esta anexada, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano/PI, Dr. Noé Pacheco de Carvalho, nos autos do Processo n° 002617-75.2017.8.18.0028, deferindo a liminar que decretou a indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas nela indicadas, solicito a adoção de providências para que seja conferida publicidade ao mencionado ato jurisdicional em suas respectivas unidades e cartórios, bem como para que, caso localizado bem imóvel em nome dos requeridos, seja averbada a constrição determinada e encaminhadas informações a esta Corregedoria.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/05/2018, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0496964** e o código CRC **F1491F9F**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8182018662485

Nome original: OF 543-2018.pdf

Data: 11/05/2018 11:52:38

Remetente:

Pablo Ernesto Fonsêca Neiva

Secretaria 1ª Vara - Florianópolis

TJPI

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue Of. nº 543 2018: Indisponibilidade de bens de JOÃO GOMES DA SILVA NETO, ANTONIO SOBRINHO DA SILVA, GEORGE EVERSON NUNES DA SILVA e CEZAR AUGUSTO IBEIRO DA COSTA



**PROCESSO Nº:** 0002617-75.2017.8.18.0028

**CLASSE:** Procedimento Comum

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL

**Réu:** JOÃO GOMES DA SILVA NETO, ANTONIO SOBRINHO DA SILVA, GEORGE EVERSON NUNES DA SILVA, CEZAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA

**OFÍCIO Nº** 543/2018

**FLORIANO, 11 de maio de 2018.**

Exmo. Sr.

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Corregedor Geral de Justiça

Teresina-PI

**Assunto:** Indisponibilidade de bens

Exmo. Sr. Corregedor,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano, Dr. Noé Pacheco de Carvalho, comunico Vossa Excelência do deferimento de liminar que decretou a indisponibilidade de bens, excetuando-se os bens de família, de:

**1- JOÃO GOMES DA SILVA NETO**, conhecido por João Neto, natural de Floriano, convivente, empresário, filho de Joana Pereira da Silva e José João da Silva, residente e domiciliado na Rua Marinho de Queiroz, 650, Manguinha, Floriano-PI,

**2- ANTONIO SOBRINHO DA SILVA**, proprietário da empresa Mágila Construções LTDA-ME, natural de Bertolândia, casado, empresário, filho de Joana Pereira da Silva e João José da Silva, RG nº 670.780 SSP-PI, CPF nº 227.056.783-87, residente e domiciliado na Rua José Monteiro da Silva, nº 1680, Manguinha, Floriano-PI,

**3- GEORGE EVERSON NUNES DA SILVA**, conhecido por Didi da Lotérica, casado, empresário, natural de Floriano, filho de Maria Carmelitana Nunes da Silva e Nelson Soares da Silva, residente e domiciliado na Rua Fernando Marques, nº 1091, Centro, Floriano-PI e

**4- CEZAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA**, natural de Floriano, casado, empresário, CPF nº 391.203.684-53, filho de Celina Pedrosa da Silva, residente e



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19923353 e o código verificador 87D41.10944.C98A1.C1005.DFA54.2445D.

*Pablo Ernesto*  
Pablo Ernesto Fonseca Neiva  
Secretário Judicial - Mat. 3869  
1ª Vara de Floriano-PI

domiciliado na Rua Benjamin Freitas, nº 472, Centro, Floriano-PI.

Para tanto, faz-se necessário que Vossa Excelência oficie:

**a)** - diretamente aos Juízos competentes da capital e interior do Estado do Piauí, solicitando que dê ciência aos oficiais de registro de Imóveis da Comarca respectiva, acerca da indisponibilidade dos bens, averbando-se a constrição, se for o caso, como também solicitar informações aos Cartórios de Notas e de Títulos e documentos, quanto a existência de procurações ou instrumentos de mandato outorgados pelo requerido, promovendo as necessárias buscas, encaminhando cópia desta decisão como parte integrante do expediente;

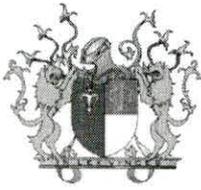
**b)** dando ciência a todas as demais Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil acerca da indisponibilidade dos bens imóveis do requerido, encaminhando cópia desta decisão.

Atenciosamente,

  
**PABLO ERNESTO FONSECA NEIVA**  
Secretário(a) - Mat. 3869



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19923353 e o código verificador 87D41.10944.C98A1.C1005.DFA54.2445D.



Proc. 0002617-75.2017.8.18.0028

**AUTOR:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**RÉUS:** JOÃO GOMES DA SILVA NETO, ANTONIO SOBRINHO SILVA, GEORGE EVERSON NUNES DA SILVA e CÉSAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA

## DECISÃO

Vistos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante legal, ajuizou, com espeque nos arts. 127 e 129, III da Carta Política, a presente ação civil pública por improbidade administrativa com **PEDIDO LIMINAR** em face de **JOÃO GOMES DA SILVA NETO, ANTONIO SOBRINHO SILVA, GEORGE EVERSON NUNES DA SILVA e CÉSAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA** devidamente qualificados nos autos.

Por força do que dispõem o art. 129, II, III, da CF e Lei nº 8.652/93 o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ACP para defesa da ordem jurídica e para a defesa do patrimônio público. Segundo consta dos autos, após uma representação sobre um possível acordo político entre a Administração Municipal com pré-candidato a vereador **JOÃO NETO**, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 000008-101/2016, com tramitação regular.

O acordo realizado consistiu no apoio político de **JOÃO NETO** ao pré-candidato a prefeito **GEORGE EVERSON**, apoiado pela Administração Municipal da época. Em troca de tal apoio, **JOÃO NETO** seria beneficiado com a licitação TP nº 0005/2016, que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na execução da recuperação da estrada que liga os povoados Rio Branco, Cuia, Alto da Guia e Paracaty à Rodovia BR 230, no valor de R\$ 1.203.517,15 (um milhão, duzentos e três mil e quinhentos e dezessete reais e quinze centavos).

A empresa vencedora do procedimento licitatório foi **MAGILA CONSTRUTORA LTDA**, pertencente a **ANTONIO SOBRINHO DA SILVA**, irmão de **JOÃO NETO**.

O esquema fraudulento teve início com a publicação de uma Tomada de Preço, onde o edital encontrava-se com visíveis sinais de sobrepreço, conforme análise realizada por técnicos do TCE-PI, podendo chegar à ordem de R\$ 327.870,72 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e setenta e dois centavos) de diferença no preço total de determinado item.



Durante as investigações constatou-se que a empresa MAGILA CONSTRUTORA LTDA., possui apenas duas motocicletas registradas, o que não condiz com a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Aduz ainda que, de acordo com as provas produzidas, a execução do acordo político se mostrou mais evidente com o período da campanha eleitoral de 2016. A investigação apontou para a existência de um grupo de pessoas que se uniram para apoiar e financiar a campanha a Prefeito de DIDI DA LOTÉRICA, composto por: NELSON JÚNIOR (irmão do candidato DIDI DA LOTÉRICA e ex-secretário Municipal de Educação), CELSO VIEIRA SOBRINHO (Presidente do Partido dos Trabalhadores), DR. BIGMAN (Secretário Municipal de Saúde), GILBERTO JÚNIOR (Prefeito de Floriano), EMANUEL PEREIRA (Procurador do Município e depois Secretário Municipal de Administração) e CEZAR AUGUSTO PEDROSA (Secretário Municipal de Governo e responsável pela captação de recursos para a campanha de GEORGE EVERSON).

Além disso, afirma que através dos extratos da conta bancária da empresa MAGILA CONSTRUTORA LTDA – ME, obtidos através de ordem judicial, houve diversos saques na boca do caixa/repasse de propina, sendo utilizado para a campanha dos réus.

Em sede de tutela provisória, pugnou pela decretação da indisponibilidade de seus bens, notificação prévia, recebimento da exordial, produção de provas e procedência da ação nos termos da Lei 8429/92.

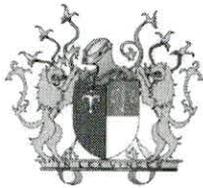
É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Do que se constata dos autos e da farta prova carreada, é fácil perceber a formação de um esquema de apropriação de verba pública, a serviço da satisfação de interesses particulares em detrimento do interesse público.

No caso dos autos, os depoimentos e toda a documentação que instruem a inicial, impressionam e conduzem a probabilidade real da ocorrência de atos de improbidade por parte dos requeridos, impondo-se neste momento processual, o deferimento *in totum* do provimento liminar requerido.

A verossimilhança das alegações do *parquet* encontra ressonância na farta prova colacionada aos autos (*Procedimento Preparatório, cópias dos extratos bancários, relatório da interceptação, entre outros documentos*), estando a apontar que os recursos obtidos para financiar a campanha a Prefeito de DIDI DA LOTÉRICA foram obtidos a partir dos vultosos pagamentos feitos à empresa MAGILA CONSTRUTORA LTDA – ME, recursos esses públicos.

A indisponibilidade dos bens dos representados supostamente envolvidos em atos de improbidade administrativa, como medida cautelar e assecuratória, é legítima e tem previsão na Lei nº 8.429/92 e na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, § 4º).



Para fins de ressarcimento ao Erário e também para a segurança básica da atuação do Judiciário, são passíveis de bloqueio todos os bens adquiridos pelos requeridos, inclusive em período anterior à prática dos atos tidos como improbos, visando à garantia da efetiva e integral reparação do dano, em caso de procedência da ação, prevendo o legislador a possibilidade de concessão de medida liminar, *in verbis*: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.” (art. 12, da Lei n. 7.347/85)”.

A doutrina igualmente admite a cognição sumária:

*"Antes de outras apreciações, anote-se que: a) tendo em vista o peculiar sistema da Lei n. 7.347/85, é admissível a concessão de medida liminar initio litis tanto nas ações cautelares (...) como no bojo da ação principal, impondo-se ou não multa liminar diária" (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 267).*

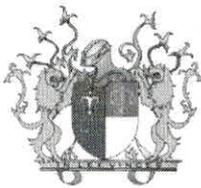
Para a concessão da medida pretendida devem estar presentes os seus requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. O jurista Reis Friede, ao tratar do tema "*Medida Liminar em Ação Civil Pública*", assevera:

*" (...) a concessão de liminares, por tratar-se de decisão judicial sobre provisão de caráter cautelar, deverá ater-se à constatação do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** nas razões expendidas pelo requerente". (FRIEDE, Reis. Medidas Liminares. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. p. 246).*

No caso em tela, o **fumus boni iuris** se encontra estribado nas provas acostadas e no escopo visado pela própria da Lei de improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Nesta seara, não olvidar notável doutrina:

**"O primeiro requisito (fumus boni iuris), tratado pelo art. 801, III, da Lei de Ritos, enseja análise judicial a partir de critérios de mera probabilidade, em cognição não exauriente, avaliando-se a **plausibilidade do direito pleiteado** pelo autor a partir dos elementos disponíveis no momento. **Deve o Juiz indagar, assim, se a pretensão veiculada, diante dos elementos apresentados pelo legitimado, o conduzirão, provavelmente, a um resultado favorável**, cuja utilidade se busca preservar"** (Garcia, Emerson e outro, Improbidade administrativa, Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2006, pág. 742/743) (grifo nosso)



Já o **periculum in mora**, decorrente dos efeitos deletérios do tempo (*o tempo é um inimigo*), diz com a real probabilidade dos representados desfazerem-se dos bens que possuem, frustrando a futura restituição aos cofres municipais do *quantum* apropriado. Com efeito, os atos de improbidade administrativa, de acordo com o art. 37, § 4º da Constituição da República, importarão na **indisponibilidade dos bens** do causador do dano, resguardando-se o integral ressarcimento do dano e a perda dos valores e bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio particular dos réus.

O artigo 16 da Lei n. 8.492/92, prescreve:

*“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que se requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.”*

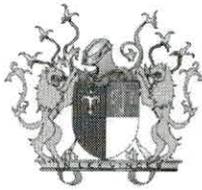
O art. 7º e seu parágrafo único da Lei 8.429/92 diz que a **indisponibilidade** dos bens do indiciado deve recair sobre patrimônio que assegure *“o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”*.

A decretação da indisponibilidade de bens reside na necessidade de se *“assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão aludida no art. 18 da Lei Federal n. 8.429/92. Seu escopo é a garantia da execução ou o ressarcimento do dano (art. 18)”* (Wallace Paiva Martins Júnior, Probidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 326), não olvidando que a indisponibilidade de bens não elimina o domínio, ou seja, o direito de usar e explorar o bem. Impede apenas a sua alienação.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com fundamento no art. 37, § 4º da CF/88 e art. 12, da Lei n. 7.347/85, **RESOLVO DEFERIR a LIMINAR, sem audiência da parte contrária, para DECRETAR:**

a) a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** dos requeridos **JOÃO GOMES DA SILVA NETO, ANTONIO SOBRINHO SILVA, GEORGE EVERSON NUNES DA SILVA e CÉSAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA**, ressalvados os bens de família, **OFICIANDO-SE:**

**a.1)** - diretamente aos Juízos competentes da capital e interior do Estado do Piauí, solicitando que dê ciência aos **oficiais de registro de Imóveis** da Comarca respectiva, acerca da indisponibilidade dos bens, averbando-se a constrição, se for o caso, como também solicitar informações aos **Cartórios de Notas e de Títulos e documentos**, quanto a existência de procurações ou instrumentos de mandato outorgados pelos requeridos, promovendo as necessárias buscas, encaminhando cópia desta decisão como parte integrante do expediente;



**a.2)** – solicitar à **Corregedoria Geral da Justiça do Estado Do Piauí** que dê ciência a todas as demais **Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil** acerca da indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, encaminhando cópia desta decisão;

**b)** – Providencie-se consulta e posterior bloqueio/restrrição, junto ao BACENJUD e RENAJUD;

**c)** - **NOTIFICAR os requeridos** para, querendo, oferecer manifestação por escrito (**defesa preliminar**), no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça através de advogado, na forma do art. 17, § 7º da Lei 8429/92;

**d)** - **NOTIFICAR** o Município de Floriano - PI, por seu representante legal, para, querendo, ingressar na lide, na forma do art. 17, § 3º da Lei 8429/92.

Cumpra-se.

Intimações e expedientes necessários.

Floriano – PI, 02 de outubro de 2017.

  
Raimundo José de Macau Furtado

**Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano**

RECEBIMENTO  
Do(a) Sr(a) autos em secretaria.  
Floriano-PI, 05/10/2017  
  
Secretária de 2ª Vara



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PROTOCOLO - PROTOCOLO**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Protocolo Nº 4905/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER/PROTOCOLO

**Processo Nº 18.0.000021902-5**

**INTERESSADO(AS):**

**PABLO ERNESTO FONSÊCA NEIVA**

| Nº | UND. ADM. | BASE LEGAL                                                            | PROCEDIMENTO                                                                                        | RESPOSTA |     |    | DATA       |
|----|-----------|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----|----|------------|
|    |           |                                                                       |                                                                                                     | SIM      | NÃO | NC |            |
| 1  | Protocolo | Portaria nº 758, art. 1º e Resolução nº 19/2011, art. 9º, I.          | <b>O documento foi devidamente protocolado/autuado no sistema SEI?</b>                              | X        |     |    | 18/05/2018 |
| 2  |           | Portaria nº 2486/12, arts. 2º, 9º e 10º, Resolução 19/07, art. 9º, I. | <b>O processo foi devidamente numerado em seus eventos em sequência cronológica no sistema SEI?</b> | X        |     |    |            |



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Dias Macedo, Servidor / TJPI**, em 18/05/2018, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0496476** e o código CRC **1FAE754A**.